
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

Parecer / Voto CEE / CEB N. 595 / 2018

1. Histórico

O **Colégio Estadual Odilon José de Oliveira** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 02, S/N, Qd. 08, Vila Itajubá, em Iporá/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04/05;
- ✓ Cartório Registro de Imóveis, fls. 05/07;
- ✓ Calendário, fls. 08/09;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 10/38;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 39/45;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 46/52;
- ✓ Descarte, fls. 53/57;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 58/63;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 64/72;
- ✓ Aspecto Físico do Colégio, fl. 73;
- ✓ IDEB, fls. 74/75;
- ✓ Funcionamento da Escola, fls. 76/93;
- ✓ Anexo, fls. 94/106;
- ✓ Nominata, fls. 107/108;
- ✓ Ata, fl. 109;
- ✓ Justificativa da Escola referente o Corpo de Bombeiros, fl. 110;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 111/113;
- ✓ Acervo, fls. 114/182;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Matriz Curricular, fl. 183;
- ✓ Alunos por Sala, fls. 184/193;
- ✓ Quadro Estatístico, fls. 194/196;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 197;
- ✓ Laudo, fls. 198/201;
- ✓ Ofício, fl. 202

2. Análise

O Colégio Estadual Odilon José de Oliveira obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 2º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 767/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Conforme declaração na fl. 202 a escola só ofereceu o ensino fundamental do 2º ao 5º até 2016 por falta de alunos.

A área construída do colégio é de 369,07m² e 3.830,93m² de área livre.

O prédio conta com: seis salas de aula; uma sala de AEE; sala dos professores; coordenadores; secretaria; laboratório de informática; biblioteca com um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 115/182; seis banheiros, dois adaptados para cadeirantes; justificativa do corpo de bombeiros está anexado à folha 110.

O índice do IDEB observado no ano de 2015 foi de 5.3 enquanto a meta era de 5.0, fl. 74.

Quadro Estatístico: matriculados 271; transferidos 58; aprovados 210; reprovados 03.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

2. Das 07 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 13 professores, 06 complementam sua carga horária lecionando disciplina que não fazem parte de sua formação e 1 está cursando pedagogia.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 78, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos, art. 118, em cumprimento da pena de repreensão, o aluno receberá faltas nas atividades e não terá direito de fazer as avaliações e trabalhos aplicados no decorrer destes dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Odilon José de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 2, S/N, Qd. 08, Vila Itajubá, em Iporá / GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o Art.118, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art. 78, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044000123

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Odilon José de Oliveira

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.**
Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Marcelo Ferreira de Oliveira</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>595/2018</u>
GOIÂNIA,	<u>19</u> de <u>outubro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>